



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.775 - RJ (2012/0023126-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : FLAVIA SOARES GALLUCCI E OUTRO(S) - RJ100011
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal indevida em virtude da preclusão consumativa.

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas no curso da demanda, concluiu estar correta a sentença que determinou o cumprimento das obrigações necessárias à restauração do terreno do autor, conforme laudo pericial. Rever esse entendimento e modificar o peso atribuído aos elementos de prova exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.775 - RJ (2012/0023126-8)

AGRAVANTE : SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLAVIA SOARES GALLUCCI E OUTRO(S) - RJ100011
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão acostada às fls. 752-756 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial***

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 633-643 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM SEM O ESTUDO DE ESTABILIDADE DO SOLO. DESLIZAMENTO DE TERRAS QUE ATINGIRAM O IMÓVEL DO AUTOR. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A RESPONSABILIDADE DA RÉ E A NECESSIDADE DE SERVIÇOS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. MULTA DIÁRIA. A PENA COMINATÓRIA VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA ORDEM JUDICIAL, COM O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS SUFICIENTE E VALOR DA MULTA CORRETAMENTE FIXADO, TENDO EM VISTA O LONGO TEMPO QUE O AUTOR AGUARDA PELA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 645-649 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 651-653 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 655-669 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 535, inc. II, do CPC/1973; **(ii)** art. 267, inc. IV e V do CPC/1973; **(iii)** art. 128, 130, 131, 332, 459, p.u., 460, todos do CPC/1973; **(iv)** art. 461, §4º e §6º do CPC/1973.

Sustentou, em resumo, nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Argumentou que houve **(a)** má apreciação de prova; **(b)** violação ao princípio da congruência, especialmente por dar força executiva a acordo não homologado; **(c)** e perda superveniente do objeto da ação pelo cumprimento por parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da recorrente da antecipação de tutela.

Contrarrazões a fls. 710-713 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre rejeitando a alegada negativa de prestação jurisdicional e por aplicação da Súmula 7/STJ. Essa decisão foi desafiada por meio de agravo (art. 544 do CPC/73), cuja minuta está acostada a fls. 716-733 e-STJ, contraminuta a fls. 736-737 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo em recurso especial ante a inadmissibilidade do recurso especial. O *decisum* singular apresentou os seguintes fundamentos: **(i)** ausência de violação ao artigo 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia; **(ii)** a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ante o cumprimento da obrigação, não foi prequestionada, nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282/STF); **(iii)** o acórdão recorrido acompanhou a jurisprudência deste Tribunal superior ao manter provimento judicial que não excedeu os contornos da lide, pois poderia ser logicamente deduzido do pedido autoral, além disso, a modificação das conclusões da Corte estadual a respeito as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação exigiria reexame de provas (Súmulas 83/STJ e 7/STJ); **(iv)** inviável perquirir, em sede de recurso especial, a má valoração de prova, por incidência da Súmula 7/STJ; **(v)** não houve exposição nas razões recursais quanto à violação ao artigo 461 do CPC/1973 (Súmula 284/STF)

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 760-797 e-STJ) alegando, em síntese: **(i)** ter havido negativa de prestação jurisdicional no Tribunal de origem; **(ii)** que houve perda superveniente do objeto; **(iii)** que foram ignoradas provas trazidas aos autos. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa e, ainda, a redução da multa diária e dos honorários.

Sem impugnação (fl. 800 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.775 - RJ (2012/0023126-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal indevida em virtude da preclusão consumativa.

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas no curso da demanda, concluiu estar correta a sentença que determinou o cumprimento das obrigações necessárias à restauração do terreno do autor, conforme laudo pericial. Rever esse entendimento e modificar o peso atribuído aos elementos de prova exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

No caso em tela, a insurgente não apresentou impugnação fundamentada aos tópicos da decisão agravada que rejeitaram as teses sobre violação aos artigos 128, 460, 461, 475-N, inc. III do CPC/1973, de modo que se consideram preclusas as referidas matérias.

2. Os pedidos de redução dos honorários advocatícios, bem como a alegação de negativa de prestação jurisdicional referente a iliquidez da sentença não foram aventados nas razões do recurso especial. Trata-se de inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 740.203/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se, também: **AgInt no AREsp 961.623/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; **AgInt no AREsp 951.178/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no AREsp 960.231/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016.

Passa-se à análise das demais impugnações

3. Conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal superior, não incorre em violação ao artigo 535 do CPC/1973 o acórdão por meio do qual a Corte de origem decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Ademais, não há de se confundir inconformismo da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DÉBITO APRESENTADA PELO EXEQUENTE. REGULARIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. DESCONSTITUIÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE PRESSUPÕE O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todos os argumentos suscitados pelo recorrente, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 925.864/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPRIEDADE DOS BENS PENHORADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 131, 458, II, 460 e 535, II, do CPC/1973 se o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1025589/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões de recurso especial alegou a insurgente que a Corte estadual foi omissa quanto aos seguintes pontos (fls. 680-682 e-STJ)

AO NÃO SE MANIFESTAR A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES FUNDAMENTADAS E RESPECTIVAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS, OBJETO INCLUSIVE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM ESPECIAL FOTOGRAFIAS, QUANTO AOS SEGUINTE TEMAS:

(1) INEXISTÊNCIA DE TERRAS A SEREM RETIRADAS DO TERRENO DO RECORRIDO, SOBRE A QUAL AFIRMOU A RECORRENTE:

- a) que a retirada de terras do terreno do Recorrido não faz parte do Pedido da Exordial e nem das obras orientadas pelo Sr. Perito e que portanto não poderia fazer parte de uma eventual Sentença Condenatória;
- b) que a retirada de eventuais terras do terreno do Recorrido foi tema de acordo não homologado em Audiência Especial de Conciliação;
- c) que a Recorrente afirma e prova cabalmente por fotografias anexadas aos Autos que retirou as terras decorrentes do deslizamento;
- d) que o fundamento do MM Juízo Monocrático não ter se convencido da retirada de terras é tão somente o auto de verificação de fl. 504, realizado por Oficial de Justiça;
- e) que sobre o referido auto de verificação, o afirmado pelo Oficial de Justiça no que diz respeito à presença de terras, certamente, equivocadamente se referiu a algum imóvel vizinho, na medida que não há muro, cerca ou qualquer outro indicativo dos limites de cada terreno;
- f) que em havendo dúvidas por parte do MM Juízo Monocrático a respeito da existência ou não de terras a serem retiradas, deveria ter sido determinadas novas diligências.

(1.2) COMPRIMENTO LIVRE DE 18,00m, SOBRE A QUAL AFIRMOU RECORRENTE:

- a) que, conforme alegado e provado pela Recorrente e reconhecido no decisum monocrático, o novo talude foi executado;
- b) que o Pedido da Exordial é "para ao final, ser julgada procedente a ação, condenando-se as rés a proceder as obras necessárias a evitar qualquer risco de deslizamento de terras da parte superior do imóvel do autor, sob pena de ser compelido ao pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais)" (fls.04);
- c) que não consta no Pedido da Exordial do Recorrido qualquer referência quanto a comprimento do terreno ser deixado livre;
- d) que "que todos os serviços e obras realizados, inclusive quanto as técnicas, métodos, materiais e cálculos, espaço livre, ângulos, etc, utilizados/aplicados, foram exatamente aqueles que necessários e adequados para garantir a segurança requerida no Pedido da Inicial e indicada na Perícia". Ou seja, as obras e serviços realizados foram os projetados e previstos, assim como todos aqueles que se mostraram possíveis e necessários durante a sua realização;
- e) que a indicação do Sr. Perito quanto ao espaço livre trata-se de uma indicação teórica, constante de um laudo anterior, e não concomitante ou posterior, à execução das obras necessárias para a satisfação do Pedido do Recorrido, qual seja, obras "a evitar qualquer risco de deslizamento de terras da parte superior do imóvel do autor"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) que "qualquer alteração nos serviços/obras realizados pela recorrente, assim como a realização de novas obras/serviços, poderá desestabilizar o terreno, principalmente devido a sua grande umidade natural e a eventuais chuvas com elevadíssimos e excepcionais índices pluviométricos, como ocorrido à época do evento".

Resumem-se, então, as supostas omissões aos seguintes temas: **(i)** violação ao princípio da congruência pela sentença (itens I, a, b; I.2 b, c); **(ii)** força probatória dos elementos de prova contidos nos autos, especialmente a perícia e auto de verificação (itens I, c, d, e, f; I.2, e) ; **(iii)** cumprimento da obrigação exigida em juízo (itens I.2, a, d, f).

A respeito dos contornos da lide e da adequação da sentença, a Corte estadual registrou tratar-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual o ora recorrido pleiteou a condenação da ora recorrente a restaurar as condições de terreno de propriedade do autor, atingido por deslizamento de terra causado pela requerida. O Tribunal constatou que o provimento dado pelo magistrado orientou-se pelo laudo pericial que elencou as medidas necessárias para que o terreno do autor fosse restaurado e, ainda, pelas informações trazidas por auto de verificação lavrado por Oficial de Justiça. Considerou-se necessária à satisfação da pretensão autoral a remoção da terra que deslizara sobre o terreno, de modo que a sentença não extrapolou os limites do pedido (fls. 640-642 e-STJ).

A respeito das provas contidas nos autos e do cumprimento da obrigação, a Corte fundamentou sua deliberação no conteúdo do auto de verificação lavrado pelo oficial de justiça, por meio do qual foi registrado que, das obras necessárias à reparação do terreno, conforme estabelecido em laudo pericial, ainda se fazia necessária a retirada de terra que se deslocara sobre o imóvel, de modo que a sentença não carecia de reforma (fls. 642 e-STJ). Registre-se que a Corte estadual analisara a sentença e não a fase de cumprimento desta.

Verifica-se, desse modo, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, restando inconformismo da parte com a condenação. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

4. A alegada violação aos artigos 130 e 332 do CPC/1973 exigem inviável reexame das provas nos autos. A corte de origem, soberana na análise das provas contidas nos autos, entendeu pela manutenção da sentença, pois essa fora coerente com as provas produzidas ao longo da contenta, especialmente a perícia e o auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação lavrado pelo oficial de justiça.

Assim, acolher a pretensão da recorrente exigiria revolver o conjunto fático-probatório dos autos de modo a apreciar qual deveria ser o peso das fotos trazidas pela insurgente no convencimento do magistrado. Essa medida não é cabível em sede de recurso especial, conforme o enunciado nº 7 da Súmula do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Em sentido semelhante, citam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. EXECUÇÃO. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE E PROTESTO DO TÍTULO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, APÓS MINUCIOSO EXAME DOS AUTOS, DE QUE AS PROVAS PRODUZIDAS PELA AGRAVANTE NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR AS PRODUZIDAS PELA AGRAVADA. INVERSÃO DO JULGADO. REVALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal a quo entendido que além de haver a falta do aceite, também não restou demonstrado que houve o protesto das duplicatas executadas, incorrendo assim na ausência do requisito da certeza, insculpido no art. 580 do CPC, concluir em sentido contrário é providência que esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte e, **diversamente do alegado, a modificação do julgado, nos moldes pleiteados, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas sim de se atribuir mais peso aos elementos probatórios indicados pela agravante, decidindo, assim, na contramão do que as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, concluíram.**

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 756.041/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015 - sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu acerca dos temas da admissão dos documentos fornecidos pela recorrida, prova testemunhal, qualificação do perito e força probatória dos documentos fornecidos pelo recorrente, além da existência do ato ilícito e o nexo de causalidade, com base nos elementos fáticos dos autos e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no Ag 1332764/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

4.1. Não foi possível receber na instância especial a tese quanto à violação do artigo 267 do CPC/1973 uma vez que a Corte estadual não emitiu pronunciamento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito de carência de ação ou perda superveniente de objeto. Essas questões tampouco foram suscitadas em sede de embargos de declaração.

Uma vez que o Tribunal de origem não proferiu decisão a respeito da controvérsia trazida a esta Corte superior, é inviável conhecer o recurso especial, uma vez ausente o requisito do prequestionamento, conforme o enunciado nº 282 da Súmula do STJ: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

E, ainda que se considere a expressa manutenção da sentença como rejeição à tese de perda superveniente de objeto, averiguar o cumprimento da obrigação, como já arrazoadado acima, exigiria o revolvimento das provas contidas nos autos, medida imprópria em sede de apelo extremo, conforme o enunciado nº 7 da Súmula do STJ

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0023126-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 142.775 / RJ**

Números Origem: 104116020048190066 201113711669

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLAVIA SOARES GALLUCCI E OUTRO(S) - RJ100011
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLAVIA SOARES GALLUCCI E OUTRO(S) - RJ100011
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.